



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-88.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ODAIR FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56163

APEL. N°: 1003084-88.2023.8.26.0356

COMARCA: MIRANDÓPOLIS

APTE. : ODAIR FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. : BANCO BMG S/A

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Contrato bancário – Concessão de empréstimo vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável – Transação não reconhecida pelo requerente – Documentos comprobatórios da relação jurídica apresentados pelo réu, a demonstrar a plena aquiescência do autor – Regularidade da contratação demonstrada – Improcedência da ação que era de rigor - Litigância de má-fé bem caracterizada – Penalidade imposta em primeiro grau, que não comporta minoração - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenizatória por danos morais, fundada em contrato bancário de empréstimo vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Pela r. sentença de fls. 424/428, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente, condenado o autor à pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé, além do pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerido, fixados em 10%, também sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o requerente (fls. 431/434). Postula o afastamento de sua condenação por litigância de má-fé, por ausência de prática de atos que seriam incompatíveis com a lealdade e a boa-fé processuais. Entende não demonstrada conduta intencional e maliciosa, de parte do autor, com o fim de retardar o

curso do processo, tampouco teria havido alteração deliberada da verdade dos fatos com intuito de induzir o Judiciário em erro. Cita jurisprudência. Busca o afastamento da condenação. Subsidiariamente, pede que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo, com observância da proporcionalidade e razoabilidade, já que se trata de alta pena imposta à pessoa idosa e de baixa renda.

Recurso tempestivo, isento de preparo (autor é beneficiário da Justiça Gratuita conforme decisão proferida a fls. 89), com contrarrazões (fls. 438/453).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que a parte autora afirmou desconhecer.

O requerido, devidamente citado, contestou o feito e apresentou documentos do contratado empréstimo na modalidade "cartão de crédito consignado", comprovando a regularidade da contratação.

Sobreveio a sentença de improcedência, que se baseou preponderantemente na prova pericial realizada nos autos, concludente no sentido de que "a assinatura **NÃO DIVERGE** dos padrões autênticos do periciando Odair Ferreira da Silva. A hipótese fortalecida para o caso é de **AUTENTICIDADE** e não há a divergências nos elementos personalíssimos (constantes, raros e imperceptíveis)", conforme se afere do laudo acostado a fls. 372/401, em especial da conclusão firmada a fls. 399.

Aliás, como consignado na sentença:

"A parte autora insiste que há divergências na assinatura (fl. 409). Entretanto, o laudo deve ser homologado, pois as conclusões do perito estão

escoradas em argumentos técnicos e científicos que a corroboram. Já o autor não trouxe elementos suficientes para infirmar o laudo pericial.

Comprovada a autenticidade das assinaturas, só resta a improcedência da demanda, pois, existindo contrato válido e eficaz entre as partes, as cobranças promovidas foram legítimas (art. 104, CC) (...)"

Por tudo isso, havendo prova da efetiva contratação do empréstimo, e inclusive da disponibilização do numerário ao contratante que dele, inclusive, fez uso, correta a sentença ao reconhecer a validade da contratação em todos os seus termos, decretando a improcedência da ação proposta.

De se observar ainda que o recorrente, utilizando-se de argumentos infundados, fez uso do Poder Judiciário arbitrariamente e irresponsavelmente, como se pudesse de tudo fazer, a qualquer momento, sem sofrer as consequências de seus atos.

Ora, as normas constitucionais e legais não protegem o apelante na hipótese, pois, garantindo a liberdade e o acesso ao Judiciário, não o fazem com objetivo de assegurar atividades fraudulentas, ou em prejuízo de terceiros, como ocorreu no presente caso.

Por tudo quanto restou acima ponderado, tem-se que a conduta do recorrente é mesmo manifestamente temerária e procrastinatória, a ensejar o que está cristalizado no art. 80, incisos II, III, e V, do Código de Processo Civil.

Como bem considerado na sentença:

"O autor, por sua vez, praticou litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Isso porque afirmou não ter contratado com o réu quando, na verdade, assinou fisicamente o referido instrumento. Vale ressaltar que existem diversas ações como esta na Comarca, as quais, muitas vezes, são ajuizadas de forma infundada. Elas acabam prejudicando toda prestação Jurisdicional, de modo que a propositura de ações descoladas dos fatos deve ser desestimulada. Por isso, é necessária a fixação de sanção no patamar máximo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem assim, o pedido de minoração da multa aplicada em 10% sobre o valor atribuído à causa, igualmente, não comporta acolhimento, pena de perder seu poder inibitório na prática reiterada de atitudes maliciosas como esta aqui retratada, que se repudia e se quer evitar, pois vem em prejuízo de todos os jurisdicionados, o que não se pode admitir.

E o fato de o autor se afirmar pessoa idosa e de baixa renda também não justifica à redução do "quantum"; aliás, até por essa razão, deveriam a parte e seu causídico, antes de se utilizarem do Judiciário dessa forma irresponsável, ponderarem os riscos pela opção indesejável.

Isto posto, adotando-se os bem lançados fundamentos da r. sentença como razões de decidir, nega-se provimento ao recurso.

Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, observada, no entanto, a gratuidade anteriormente concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator